



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FI.

Processo n.º : 10820.002507/2002-78
Recurso n.º : 149.814
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ DA BARRA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-16.025

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS:
Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ DA BARRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10820.002507/2002-78

Acórdão n.º : 105-16.025

Recurso n.º : 149.814

Recorrente : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ DA BARRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGROPECUÁRIA S. JOSÉ DA BARRA LTDA., encaminhado por via postal sem identificação da data da postagem, mas que encontra a fls. 218 despacho da repartição datado de 01.02.06, portanto dentro do prazo contado a partir do recebimento do AR de fls. 215 – 05.01.2006.

O recurso é tempestivo e seu seguimento se deu sem o arrolamento de bens conforme justificativa constante do despacho de fls.298, uma vez que a empresa encontra-se baixada.

O recurso traz a inconformidade com a decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP, consubstanciada no Acórdão nº 9.145/2005 (fls. 195 a 209), assim entendido:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - CSLL. A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividade rural.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

Ementa: SUJEIÇÃO PASSIVA.

A indicação de uma empresa, ainda que, formalmente, extinta, como contribuinte, é correta, desde que fique demonstrado ser ela a pessoa que praticou o fato descrito na regra matriz de incidência tributária, o que não exclui a responsabilidade dos sócios-gerentes pelo crédito tributário devido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10820.002507/2002-78
Acórdão n.º : 105-16.025

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

DIREITO ADQUIRIDO.

O direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador da contribuição.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: NULIDADE.

Descabe a argüição de nulidade quando se verifica que o auto de infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e, formalmente, em consonância com a legislação vigente.

Lançamento Procedente"

O auto de infração foi lavrado em nome da empresa extinta e foram arrolados como responsáveis os sócios da mesma.

A exigência refere-se à glosa da compensação da CSLL formada sobre bases negativas em montante superior a 30% da base tributada no período representado pelo 2º e 3º trimestres de 1997.

O recurso repetiu as preliminares afastadas na decisão recorrida acerca da nulidade do lançamento por ter sido formalizado contra empresa extinta, portanto inexistente; que é impossível a responsabilidade solidária dos sócios porquanto o artigo 135 do CTN se refere à responsabilidade de terceiros; que a multa não pode ser aplicada diante do parágrafo único do artigo 134 do CTN; que a CSLL já foi paga e que, quanto ao mérito, é inaplicável o limite de 30% por se tratar de atividade rural. Ataca a aplicação de juros contemplando a taxa Selic e pede o cancelamento da exigência.

A decisão recorrida além de afastar as preliminares manteve a exigência quanto ao mérito sob alegação de não haver previsão legal para o afastamento do limite de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10820.002507/2002-78

Acórdão n.º : 105-16.025

30% mencionado e manteve a aplicação da multa de ofício e dos juros parametrados pela variação da taxa Selic.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Assim se apresenta o processo para julgamento." and "É o relatório.", is written over the typed text above it.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10820.002507/2002-78
Acórdão n.º : 105-16.025

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, dispensado de arrolamento, deve ser conhecido.

Podem ser apreciadas as preliminares e o mérito, porém, na forma do § 3º, do art. 59, do Dec. 70.235/72¹, por entender que a decisão de mérito aproveita a recorrente, deixo de apreciar as preliminares.

A questão de mérito se prende exclusivamente à aplicação da limitação de 30% (trava) da base positiva para a compensação de bases negativas da CSLL anteriormente formadas, na atividade rural.

Reitero minha posição já externada em ocasiões anteriores pela qual não deve ser aplicada a limitação na compensação da contribuição social, como do lucro, em qualquer época.

Firmei meu entendimento com base em jurisprudência largamente adotada neste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive com posição já consolidada na Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma, como se vê:

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10820.002507/2002-78
Acórdão n.º : 105-16.025

Número do Recurso: 133318

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10850.001625/2001-21

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: AGROPECUÁRIA CFM LTDA.

Recorridera/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00

Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

Decisão: Acórdão 108-07541

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS –

LIMITES – ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001.

Recurso provido.

Número do Recurso: 108-129754

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10650.001188/00-59

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA..

Data da Sessão: 09/06/2003 09:30:00

Relator(a): José Clóvis Alves

Acórdão: CSRF/01-04.549

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art., 106-I do CTN).

Número do Recurso: 108-127901

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10530.000568/00-04

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10820.002507/2002-78
Acórdão n.º : 105-16.025

Interessado(a): COPERCOTIA YAMANASHI DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA LTDA.

Data da Sessão: 02/12/2002 15:30:00

Relator(a): Maria Goretti de Bulhões Carvalho

Acórdão: CSRF/01-04.336

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para a compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 – 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN. Recurso Negado

Número do Recurso: **103-124739**

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10640.005247/99-53

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): FAZENDA LARANJEIRAS LTDA.

Data da Sessão: 02/12/2002 15:30:00

Relator(a): José Clóvis Alves

Acórdão: CSRF/01-04.345

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Víctor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.
(MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art.106-I do CTN).

A lide se resolve ao saber se a limitação na compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, se aplica aos prejuízos aboradados por pessoa jurídica que desenvolve atividade rural, agrícola, pecuária ou extrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10820.002507/2002-78

Acórdão n.º : 105-16.025

É importante o confronto dos argumentos em consideração, na busca da solução da questão colocada.

A posição externada na decisão recorrida anda pelo entendimento de que a limitação se aplica por falta de previsão legal acerca de seu afastamento.

Não é assim que penso e voto.

A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei nº 8.023, de 12.04.1990, cujo art. 4º assim dispõe:

"Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."

É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

Tal autorização só veio com a Lei nº 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:

"Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10820.002507/2002-78
Acórdão n.º : 105-16.025

Com a edição da lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei nº 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.

Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF nº 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do art. 95. da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (grifamos)

Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:

"Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10820.002507/2002-78
Acórdão n.º : 105-16.025

Veja que, apesar de reforçar no caput do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário, também à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei nº 8.383/93, revogado pela Lei nº 8.981/95.

Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:

"Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL."

A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela lei nº 8.981/95.

Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação estariamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei.

Como já fiz anteriormente, conduzo meu voto no mesmo entendimento adotado pela jurisprudência dominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes, admitindo não haver razões legais para manter a limitação imposta pela fiscalização.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO